



PROCESSO N.º:	50.007-0/2021
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
RESPONSÁVEL:	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – ex-Prefeito
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Acorizal (Previdência Municipal), relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva.

Após os procedimentos instrutórios iniciais, a Secretaria de Controle Externo de Previdência apontou a ocorrência de 05 (cinco) irregularidades, nos seguintes termos:

Responsável: Clodoaldo Monteiro da Silva – ex-Prefeito

1. DA05 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 1.873.161,96, relativo ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. DA07 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 505.249,30, relativo ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. DB09 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento das parcelas nº (s): 18 a 29, dos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias nº (s): 01531/2017, 01532/2017, 01684/2017 (Lei de Parcelamento nº 846/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, que totalizaram R\$ 199.131,10, somente, do exercício de 2020.

4. LB05 Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos





sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

5. NA01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE)

5.1. Descumprimento de determinação contida no **Parecer Prévio nº 45/2019 – TP, de 28/11/2019** (Autos Digitais 166782-2018 – Contas Anuais de Governo Municipais): descumprimento da determinação de regularizar as pendências relativas às contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, **no prazo de 60 dias**, a partir da publicação deste Parecer Prévio.

Ademais, a Equipe Técnica sugeriu a citação do responsável para, caso a ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais, durante o exercício de 2020, tenha se dado com base na autorização concedida pela Lei Complementar n.º 173/2020, apresente as informações e documentos elencados na íntegra do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 131151/2021).

É o Relatório.

Decido.

Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **cite-se o Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva**, ex-Prefeito do Município de Acorizal, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE/MT, para, querendo, se manifestar acerca do Relatório Técnico Preliminar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT.





Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação do interessado ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 22 de junho de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

